

JULYANA BATISTA DE ARAÚJO

**LEI 12.694/12: A (IN)COMPATIBILIDADE DA FIGURA DO JUIZ SEM
ROSTO COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

JULYANA BATISTA DE ARAÚJO

**LEI 12.694/12: A (IN)COMPATIBILIDADE DA FIGURA DO JUIZ SEM
ROSTO COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS – 2020

JULYANA BATISTA DE ARAÚJO

**LEI 12.694/12: A (IN)COMPATIBILIDADE DA FIGURA DO JUIZ SEM
ROSTO COM O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a (in)compatibilidade da Lei 12.694/12 no ordenamento jurídico brasileiro, em comparação com a figura do juiz sem rosto no âmbito de julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de diversos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência dos tribunais de superposição. A pesquisa se divide didaticamente em três capítulos. Inicialmente, o primeiro capítulo ressalta a figura do juiz sem rosto e das organizações criminosas, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e principais características. O segundo capítulo ocupa-se em analisar os princípios e garantias aplicáveis aos julgamentos no âmbito criminal, frisando como são aplicados à luz do juiz sem rosto. Por fim, o terceiro capítulo versa sobre a Lei 12.694/12, examinando o seu contexto de criação e as principais novidades instituídas no ordenamento jurídico, abarcando os posicionamentos jurídicos a respeito da (in)compatibilidade da referida lei, sua repercussão geral, e novamente retoma a figura do juiz sem rosto para comparação com as medidas pretendidas pela legislação em tela.

Palavras chave: Juiz sem rosto. Organizações Criminosas. Princípios. Garantias. Lei 12.694/12.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO	03
1.1 A figura do juiz sem rosto	03
1.2 Origem da nomenclatura	04
1.3. Noções relevantes sobre as Organizações Criminosas	08
1.4 Organizações Criminosas no Brasil	09
CAPÍTULO II – GARANTIAS E PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO DO JUIZ SEM ROSTO	15
2.1 Princípios e Garantias do Ordenamento Jurídico Brasileiro: conceito e função	15
2.2 Princípios Constitucionais	16
2.2.1 Princípio do devido processo legal	16
2.2.2 Princípio da publicidade	17
2.2.3 Princípio da motivação das decisões	18
2.2.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa	19
2.2.5 Princípio do juiz natural	20
2.3 Princípios Infraconstitucionais	22
2.3.1 Princípio da identidade física do juiz	22
2.4 Convenção Interamericana de Direitos Humanos	23
CAPÍTULO III – A (IN)COMPATIBILIDADE DA FIGURA DO JUIZ SEM ROSTO E DA LEI 12.694/12 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
3.1 Órgão Colegiado x Juiz sem rosto	25
3.2 Aspectos da Lei 12.694/12	26
3.2.1 Contexto	26

3.2.2 As principais novidades instituídas pela lei de proteção aos juízes	27
3.2.3 Comentários sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4414 e sua relação com a Lei 12.694/12 e a figura do 'juiz sem rosto'	29
3.3 Posicionamentos da doutrina e da jurisprudência: as principais discussões sobre o tema	31
3.3.1 Referentes à compatibilidade	31
3.3.2 Referentes à incompatibilidade	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar os aspectos trazidos pela Lei 12.694/12 no ordenamento jurídico, inseridos no âmbito da figura do juiz sem rosto e nos julgamentos envolvendo organizações criminosas.

O referido diploma legal vem sendo objeto de grandes debates jurídicos desde a sua aprovação, tendo em vista sustentar relevantes mudanças no contexto do processo penal brasileiro objetivando assegurar a integridade física dos magistrados envolvidos em julgamento de crime organizado, e garantir a eficácia da persecução penal.

A instigação contida neste estudo se baseia no fato do processo penal brasileiro ter trilhado um vasto caminho até alcançar um estágio onde os direitos e garantias do réu fossem protegidos, proporcionando uma relação de equilíbrio entre as partes, sendo que a principal discussão advinda com o surgimento da lei em questão reside no fato de ser compatível ou não com esses direitos e garantias.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico da figura do juiz sem rosto e das organizações criminosas, abarcando o conceito de cada instituto e

suas principais características, de modo a compreender posteriormente sua aplicação no âmbito da lei de proteção aos juízes.

O segundo capítulo se dirige para o estudo dos princípios e garantias do ordenamento jurídico pátrio, apresentando seu conceito e função, especialmente daqueles encontrados nos procedimentos criminais, apurando-se ainda como se dá sua aplicação no instituto do juiz sem rosto.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa de forma específica a Lei 12.694/12, o contexto para sua criação e as principais novidades instituídas na legislação brasileira, discutindo sobre a repercussão causada pela mesma até chegar no estudo de sua (in)compatibilidade no sistema após apresentação dos argumentos trazidos de doutrinas e de jurisprudências a respeito.

Assim sendo, objetiva-se com esse trabalho a apresentação das características em destaque da Lei 12.694/12, a qual dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, bem como demonstrar uma comparação com a figura do juiz sem rosto surgida em países com alto grau de periculosidade e ainda, ressaltar pontos relevantes em discussão a respeito de sua infringência a princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Esse capítulo trata sobre o desenvolvimento histórico da Figura do Juiz sem Rosto, bem como do surgimento das organizações criminosas no exterior e no Brasil e suas características, a fim de permitir uma conceituação inicial das principais figuras da presente pesquisa. Ato contínuo, será verificada a relação existente entre o instituto dos juízes mascarados e do crime organizado, e ainda, observado como os países adotantes do sistema o empregaram.

1.1. A Figura do Juiz Sem Rosto

Tendo em vista o preocupante cenário mundial no que tange o aumento crescente da violência e o desamparo estatal, diversos conflitos sobrevieram ao longo dos séculos, principalmente no que diz respeito ao crime organizado e as autoridades envolvidas diretamente com esta problemática no campo processual (magistrados, promotores, entre outros) (GARCIA; ORTEGA, 2000).

Com a expansão da criminalidade, e conseqüentemente a aflição da sociedade em relação à garantia de contenção desta periculosidade, surgiu a necessidade de se instituir medidas mais rigorosas e políticas de emergência, a fim de combater estes conflitos (CONOLLY, 2015).

Nesse sentido, a figura do “juiz sem rosto” foi inicialmente implementada na América Latina, sob a justificativa de proteção aos responsáveis pelo exercício da persecução penal quando inseridos em julgamento de crime organizado ou terrorismo (FERREIRA, 2012).

O termo utilizado autoriza a figura do juiz anônimo em procedimentos judiciais específicos com o intuito de prezar pela segurança dos magistrados, de forma que não haveria a obrigação de se revelar a identidade do julgador na realização dos atos processuais (ANDREUCCI, 2012).

Sobre o tema, explica Luiz Flávio Gomes (s/d, *online*):

(...) se caracteriza por não revelar sua identidade civil. Juiz sem rosto é o juiz cujo nome não é divulgado, cujo rosto não é conhecido, cuja formação técnica é ignorada. Do juiz sem rosto nada se sabe, salvo que dizem que é juiz.

Em que pese ter sido adotada em países com alto índice de criminalidade, cuida-se de uma medida atípica, como tentativa de assegurar a eficácia da persecução penal em ambientes carregados de temor e insegurança pelos magistrados, caso em que regularmente são verificadas dificuldades na realização de um julgamento justo e racional (FERREIRA, 2012).

Trata-se de um sistema garantido aos juízes e auxiliares da justiça, em que as assinaturas não constarão das decisões proferidas em julgamento de crimes organizados, nem mesmo o magistrado verá sua identidade conhecida pelo réu. Da mesma forma, o réu não detém o direito de alegar possível suspeição ou impedimento dos julgadores ou se o procedimento está de acordo com o princípio do juiz natural (ANDREUCCI, 2012).

Deste modo, verifica-se que as decisões proferidas por juízes mascarados no contexto do crime organizado possuíam um cunho duvidoso, e em total desamparo com o sistema do devido processo legal acolhido no ordenamento jurídico pátrio (GARCIA; ORTEGA, 2000).

1.2. Origem da Nomenclatura

Na Colômbia, em especial, a medida foi implementada em virtude do Estado ter perdido o poder de controle sobre o crime organizado. Na época dos anos oitenta, o país vivia uma amarga realidade em que os magistrados eram constantemente ameaçados pelos narcotraficantes, sob o comando do popular Pablo Escobar Gaviria, o qual foi por muito tempo figura de influência no cenário global conforme esclarecido pelo professor Carlos Daza Gómez em entrevista ao jornal “El Sol de México” (GÓMEZ, 2008).

A gravidade do grupo do narcotraficante restou demonstrada na data de 06 de novembro de 1985, em que alguns membros do bando apelidado por M19 invadiram o *Palacio de la Justicia* em Bogotá, sede da Corte Suprema e do Conselho de Estado, oportunidade em que assassinaram 11 magistrados, 22 funcionários, 11 membros da Força Pública e 3 civis, além de 7 advogados auxiliares e ainda, o presidente da Suprema Corte de Justiça (GARCIA; ORTEGA, 2000).

Nesse contexto, a figura do “juiz sem rosto” foi inicialmente instituída no ordenamento de países como a Colômbia e o Peru, através do Decreto nº 2.700 de 1991 e do Decreto-Lei nº 25.475 de 1992 respectivamente (SILVA, Ronaldo Lastres, 2012, *online*), como forma de “resposta à expansão massacrante da criminalidade” (FERREIRA, 2012).

O Decreto Colombiano trouxe a instauração da medida em seu artigo 158, e, em suma, permite que os servidores públicos possam ocultar sua identidade caso existam sérios motivos de risco contra a integridade pessoal, não constando qualquer assinatura nos documentos relevantes aos julgamentos nos casos contra as organizações criminosas (COLÔMBIA, 1991).

Segundo Aponte (2005), o principal objetivo da “*justicia sin rostro*” foi o combate à violência fortalecida pela ideia de impunidade e de tolerância ao crime, especialmente no que tange às organizações criminosas do narcotráfico colombiano, bem como ao terrorismo e as guerrilhas, fato que permitiam o exercício da função jurisdicional em anonimato.

Da mesma forma, o Decreto Peruano, igualmente conhecido como “Lei do Terrorismo”, trata em seu diploma a respeito da reserva de identidade dos magistrados, membros do Ministério Público e os demais auxiliares de justiça envolvidos nos processos de ‘delitos terroristas’, caso em que não deverão conter elementos de identificação como rubricas ou assinaturas, sendo estas substituídas por códigos mantidos em sigilo (PERU, 1992).

E no mesmo sentido, o dispositivo apresenta que serão preparados ambientes especiais para os julgamentos, os quais garantirão a segurança apropriada aos Magistrados, membros do Ministério Público e Auxiliares de Justiça com a impossibilidade de serem identificados de forma visual ou auditiva pelos réus e advogados de defesa (PERU, 1992).

Em síntese, o Decreto-Lei nº 25.475 de 1992 determinou que os juízes, promotores e oficiais de justiça tivessem a identidade preservada, proibiu julgamentos sem audiências privadas, determinou a incomunicabilidade absoluta dos réus, restringiu a participação do advogado de defesa no processo, e, atrelado à figura do “juiz sem rosto”, dispôs que os magistrados não poderiam assinar ou mesmo rubricar qualquer ato processual, munidos apenas de senhas e códigos secretos (PERU, 1992).

Ademais, o dispositivo também elencava uma espécie da figura do Tribunal de Exceção, em que incumbia ao Tribunal Militar julgar os casos de forma sigilosa em sala especializada, impossibilitando de forma expressa qualquer tipo de alegação de suspeição dos julgadores e seus auxiliares por parte do acusado (CONOLLY, 2013).

Todavia, apesar de todos os esforços e mudanças no ordenamento jurídico de países latino-americanos, com o objetivo de garantir a segurança dos responsáveis pela persecução penal, o instituto adotado não alcançou os resultados pretendidos, visto que os juízes, ainda que em anonimato, continuavam tolerando ameaças e suportando assassinatos por outros fatores (FERREIRA, 2012).

Depreende-se do relatório de Katz e García (1996) que com a implementação desse sistema, a Colômbia infringiu as regras fundamentais da

administração da justiça, e, além disso, esse procedimento de emergência se mostrou quase inútil aos pilares programados.

Na Colômbia, por exemplo, restou evidente que a medida adotada não foi eficaz, considerando que as organizações criminosas conseguiram adentrar no Estado e alcançar o magistrado responsável pelo julgamento dos casos, após descoberta sua identidade, seguido por um crescente aumento na violência e impotência do Estado para cercear os grupos (STOLLENWERK, 2013).

Já no Peru, o combate ao terrorismo com a aplicação da figura dos “*jueces sin rostros*” militares se deu através de um procedimento secreto e arbitrário em que houveram direitos violados dos acusados e de seus causídicos, levando a Organização Internacional de Direitos Humanos ao oferecimento de uma denúncia em desfavor da medida (PERU, 1996).

Sobressai da mencionada denúncia que os advogados de defesa não tinham como saber se os juízes se encontravam mesmo presentes, uma vez que permaneciam escondidos atrás de espelhos. (CONOLLY, 2015).

O referido documento ainda constava sobre os procedimentos realizados nos ‘tribunais militares sem rosto’. Nas Forças Armadas do país, por exemplo, os juízes realizavam os julgamentos com o uso de máscaras de esqui, ao ponto que os advogados de defesa eram forçados ao uso de capuzes para acessarem o Tribunal. Os advogados também deveriam realizar os debates finais sem se direcionarem ao magistrado, justamente para evitar o reconhecimento do Juiz (PERU, 1996).

Ademais, os defensores sofriam diversas limitações no que tange o acesso de documentos. As solicitações de acesso para revisão de arquivos deveriam ser enviadas com meses de antecedência; as fotocópias eram absolutamente proibidas; as notificações das audiências ocorriam um dia antes de seu acontecimento e a sentença era proferida sem qualquer aviso prévio (PERU, 1996).

Ademais, foi averiguado e confirmado pela Organização Internacional de Direitos Humanos que em alguns casos diversas pessoas foram condenadas – supostamente inocentes – apenas com base no depoimento de “terroristas

arrependidos”, ou ainda, baseadas em confissões obtidas mediante tortura. Ressalta-se que, embora os depoimentos fossem posteriormente declarados falsos, muitas pessoas foram ilegalmente acusadas e processadas, sendo absolvidas, mas logo condenadas pela Corte Suprema (PERU, 1996).

Transcorridos 3 anos da promulgação do Decreto-Lei nº 25.475 de 1992, o governo do Peru, com base na denúncia supracitada, resolveu anular diversas condenações desempenhadas pelos juízes sem rosto, passando a competência de processar e julgar para os Tribunais Civis Regulares (GARCIA; ORTEGA, 2000).

Em vista disso, o País resolveu adotar novas medidas de combate à violência e ao terrorismo, desta vez mais brandas e com a maior participação dos advogados de defesa, fato que levou à extinção do tribunal do juiz sem rosto no ano de 1997 (APONTE, 2005).

Assim, apesar de todos os esforços e mudanças no ordenamento jurídico de países latino-americanos, com o objetivo de garantir a segurança dos responsáveis pela persecução penal, o instituto adotado não alcançou os resultados pretendidos, visto que os juízes, ainda que em anonimato, continuavam tolerando ameaças e suportando assassinatos por outros fatores (FERREIRA, 2012).

1.3. Noções Relevantes sobre as Organizações Criminosas

Embora não exista uma conceituação legal a respeito do que seja crime organizado na seara jurídica, nem mesmo um consenso sobre seus aspectos e características considerando as inúmeras particularidades existentes e a dificuldade da tarefa, o doutrinador Marcelo Batlouni Mendroni (2015, p. 18) afirma:

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente.

Para Guaracy Mingardi (2015), crime organizado é definido como o “grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território”.

Na mesma linha de pensamento, Jean Ziegler (2003, p. 55) aponta outra definição a respeito das organizações criminosas, a saber:

Existe crime organizado [transcontinental] quando uma organização cujo funcionamento é semelhante ao de uma empresa internacional pratica uma divisão muito aprofundada de tarefas, dispõem de estruturas hermeticamente fechadas, concebidas de maneira metódica e duradoura, e procura obter lucros tão elevados quanto possível cometendo infrações e participando da economia legal. Para isso, a organização recorre à violência, à intimidação, e tenta exercer sua influência na política e na economia. Ela apresenta geralmente uma estrutura fortemente hierarquizada e dispõe de mecanismos eficazes para impor suas regras internas. Seus protagonistas, além disso, podem ser facilmente substituídos.

Segundo o doutrinador Francisco Tolentino Neto (2012), o surgimento embrionário das organizações criminosas se verifica no período da Idade Média, Sul da Itália, quando camponeses revoltados com a exploração vinda dos senhores feudais e com a escassa ideia de perspectiva de uma ascensão social, passaram a depredar os campos de plantações e matar os animais pertencentes aos donos dos feudos. Dessa forma, os senhores se viam na obrigação de realizar acordos com a “máfia” a fim de garantir proteção e a preservação das terras.

A partir desse evento, outros grupos foram aparecendo por diversos cantos do mundo, alcançando organizações grandes e calculadamente estruturadas nas divisões de suas tarefas, a exemplo as “Máfias Italianas”, e grupos similares como a “Yakusa” no Japão e as “Tríades Chinesas” (PACHECO, 2011).

Vale destacar que essas organizações se encontram em constante evolução e aprimoração técnica, não se encontrando fechadas em uma única localidade. Ademais, verifica-se que elas especializaram seu *modus operandi* e passaram a dispor ao longo dos anos de uma lista interminável de atividades criminosas por elas praticadas, colocando a sociedade civil como uma verdadeira refém dessa violência organizada (NETO, 2012).

1.4. Organizações Criminosas no Brasil

Da mesma forma que os estudiosos encontram dificuldade para conceituar as organizações criminosas de forma pacífica, verifica-se muita divergência ao tentar estabelecer um marco histórico do início dessa criminalidade no país. A maioria considera o cangaço – final do século XIX e início do século XX – como o precedente mais relevante (LIMA, 2014, p. 474). Sobre o tema:

O antecedente remoto e isolado da criminalidade organizada brasileira é encontrado no cangaço [...]. Seus membros estavam organizados de modo hierárquico e praticavam atividades ilícitas, como saques e extorsões, em diversos estados do Nordeste brasileiro (SILVA, 2009).

Esse movimento surgiu num quadro de miséria e abandono, aliado a fatores como alto índice de desemprego, injustiça e vingança privada. Caracteriza-se por ser uma organização que encontra um cenário dominado por Coronéis poderosos numa paisagem de desolação castigada pelo clima semiárido nordestino (RAMOS, 2013).

Na visão de Grunspan-Jasmin (2006):

O cangaço em geral é um brado de revolta, um movimento impulsivo de defesa das vítimas de prepotências e injustiças. O pobre sertanejo, perseguido por governos corruptos e prepotentes, vítima de autoridades ignorantes e brutais, julgados por magistrados venais, sendo naturalmente bravo, recorre ao seu braço forte, para suprir a justiça inexistente de seu país.

No entanto, elucida Ramos (2013) sobre a impossibilidade de se falar em um movimento ímpar no cangaço, visto que na verdade ocorreram movimentos diversos em épocas diferentes e com participantes distintos.

Esclarece o autor que o primeiro bando de cangaceiros registrado no Brasil agiu por volta do ano de 1870, sob a liderança de Jesuíno Alves de Melo Calado, conhecido como “Jesuíno Brillhante” – o cangaceiro romântico. Historiadores como Ângelo Osmiro Barreto afirmam que Jesuíno era considerado uma espécie de “*Robin Hood do sertão*”, uma vez que atuava roubando dos ricos e distribuindo aos pobres, fato evidente durante a grande seca que assolou o sertão nordestino em 1877 (BARRETO, 2009).

Logo no início do século XX se destaca outro bando da região semiárida do Nordeste, desta vez sob a chefia de Virgulino Ferreira da Silva, o “Lâmpião”. Sua atuação foi oriunda de uma “guerra entre famílias”, deixando um imensurável rastro de violência e morte por onde o seu grupo caminhava (SANTOS, 2015).

De fato, a criminalidade no país começou a melhor se desenvolver a partir das décadas de 70 e 80, tendo como cenário as favelas paulistas e os morros cariocas, uma vez que esses ambientes tinham em comum a pobreza extrema e não estavam sob o amparo do Estado (CUNHA, 2011).

Desse modo, com inspiração estrangeira, as organizações criminosas brasileiras conseguiam um pleno desenvolvimento das suas atividades ilegais, e recrutar a fração da comunidade que se via impedida de utilizar os serviços básicos do Estado em virtude da incapacidade do Poder Público de gerir completamente os recursos (NETO, 2012).

Ainda na década de 80, o presídio da Ilha Grande localizado no Estado do Rio de Janeiro abrigou o nascimento do chamado “*Comando Vermelho*”, fruto da reunião de organizações criminosas com o objetivo comum de dominar o comando do tráfico de substâncias entorpecentes no Estado. Durante sua ascensão, a organização cumpria com o papel do Governo para com a comunidade, o que oportunizou um recrutamento de novos integrantes em larga escala (LIMA, 2014).

Anos mais tarde, foram os paulistas quem presenciaram o nascimento do “*Primeiro Comando da Capital (PCC)*”, composto por presidiários recolhidos no

interior da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, uma penitenciária de segurança máxima conhecida por “Piranhão” (SILVA, 2009).

Julgada pelos estudiosos como o grupo mais famoso dentre as organizações criminosas brasileiras, o PCC foi autor de diversos cenários ocorridos no País a partir da década de 90, variando entre notáveis ganhos com o tráfico de drogas e atividades ilícitas; rebeliões nos interiores dos presídios paulistas; atentados contra funcionários públicos e especialmente ataques contra a Administração Pública (NETO, 2012).

Em síntese, têm-se que cada uma destas facções criminosas se desenvolveram a partir da organização de indivíduos com espírito corporativo e a disseminação de ideais criminosos nas zonas físicas onde a atuação do Estado se mostrou falha ou seus mecanismos de controle restaram insuficientes, verificadas numa composição estrutural complexa, com um sistema próprio de normas de conduta e divisão hierárquica das atividades, com o objetivo principal de obter vantagem de natureza variada e a intimidação de parcela da sociedade e do Poder Público (ZIEGLER, 2003).

Por necessitar de previsão legal, o tipo penal da organização criminosa foi inicialmente tratado no Brasil no Projeto de Lei nº 3.516, apresentado por Michel Temer em 24 de agosto de 1989, trazendo no bojo do artigo 2º uma tímida conceituação das organizações criminosas, *ipsis litteris* (BRASIL, 1989):

Para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.

Todavia, o Senado Federal aprovou significativas mudanças no texto no referido documento legal, alterações estas que ocasionaram uma séria omissão legislativa e por conseguinte uma norma sem eficácia ou qualquer aplicabilidade frente ao crime organizado, considerando a posterior revogação do artigo supracitado (MARTINS, 2013).

Logo após, o tema foi novamente tratado com a promulgação da Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995, apelidada de “*Lei de Combate ao Crime Organizado*”.

Não obstante, o referido diploma não apresentou em sua redação o conceito de organização criminosa, impossibilitando a sua efetiva aplicação (NETO, 2012).

Já no começo do século XX, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional sediada em Palermo, na Itália, foi revalidada pelo Decreto nº 5.015 de 15 de dezembro de 2004, o qual aparentava romper o obstáculo da ausência de conceituação sobre as organizações criminosas com a seguinte redação (BONGIOLO, 2017):

Art. 2º Para efeitos da presente convenção, entende-se por:
a) 'Grupo criminoso organizado' - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Contudo, a doutrina brasileira proferiu inúmeras críticas à definição trazida pela Convenção das Nações Unidas, sobretudo por se tratar de uma norma internacional reguladora do crime organizado transnacional, considerada por muitos como inútil para as ações internas ocorridas no País (LIMA, 2014).

Por seu turno, os juristas da época ainda afirmavam que a adoção desta conceituação traria uma ofensa ao princípio da legalidade, visto que havia no caso o reconhecimento analógico da permissão de tipificar um crime em norma não proferida dentro do ordenamento jurídico pátrio brasileiro (MARTINS, 2013).

No mesmo caminho o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do HC nº 96.007/SP, decidiu que os dispositivos mencionados na Convenção de Palermo não poderiam ser aplicados na Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995 e, na voz do Ministro Marco Aurélio, o conceito trazido pela referida Convenção não teria observado as formalidades do devido processo legislativo e nem mesmo poderia prever apenas a conduta sem a pena a ser aplicada, exigência da Constituição Federal de 1988 (BONGIOLO, 2017).

A respeito, complementa Gomes (s/d, *online*):

Em primeiro lugar, a definição de crime organizado trazida pela Convenção de Palermo é por demais ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade, corolário do princípio da legalidade. Em segundo, o conceito apresentado tem valor para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno. Por último, as

definições preceituadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*).

Somente com a introdução da Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012 no ordenamento jurídico pátrio, a qual dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, foi enfim trazida a definição aparentemente mais aceita do que seria uma organização criminosa, *in verbis* (BONGIOLO, 2017, *online*):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Não obstante, um ano após a entrada em vigor da Lei nº 12.694/12, foi necessária a edição de um novo diploma tendo em vista um aparente conflito de normas, desta vez pela Lei nº 12.850/13 em que o legislador, revogando parcialmente a conceituação da lei anterior, dispôs o seguinte (PACELLI, 2013, p. 45):

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Destarte, a conceituação legal das organizações criminosas acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser analisada como fruto da junção entre a Lei nº 12.694/12 com a Lei nº 12.850/13, além das demais disposições subsidiárias trazidas no Código Penal e na Lei Processual Penal (PACHECO, 2011).

CAPÍTULO II - GARANTIAS E PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO DO JUIZ SEM ROSTO

Este capítulo apresenta uma breve exposição sobre o que são os princípios, tanto aqueles previstos no texto constitucional quanto aqueles retirados da lei processual, enfatizando em especial aqueles aplicáveis ao sistema do 'juiz sem rosto' e averiguar se a figura encontra consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

2.1. Princípios e Garantias do Ordenamento Jurídico Brasileiro: Conceito e Função

Na concepção etimológica, o termo “princípio” ou “*principium*”, consiste na ideia de começo, fundamento ou essência de determinado fenômeno ou ainda, a causa primária em que uma ação ou conhecimento busca sua origem, traduzindo-se numa norma de conduta moral ou legal (FERREIRA, 1986).

Robert Alexy pontua que o conceito de princípio se mostra como “uma norma que ordena que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, constituindo verdadeiros mandamentos de otimização (1994, p. 21).

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (1991, p. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos.

Assim, impõe observar que todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, tendo em vista que são eles o meio pelo qual a cadeia jurídica se sustenta e se desenvolve (BÔAS, 2003).

2.2. Princípios Constitucionais

De acordo com Nunes (2002, p. 37), os princípios constitucionais são o grau mais essencial de todo o sistema normativo, considerando que estes são os alicerces sobre os quais o ordenamento jurídico se amolda.

Quando se trata da análise da figura do juiz sem rosto, alguns princípios constitucionais se mostram imprescindíveis para estudo.

2.2.1. Princípio do Devido Processo Legal

Com sentido amplo, sendo gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécies, coordena que “ninguém será privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal”, abrangendo a exemplo a vida, a liberdade e a propriedade (BRASIL, 1988).

Para Simão de Melo (2019, *online*), o princípio do *due process of law* abarca o sentido material-substancial (*substantive due process*), encontrado em todos os campos do Direito, e o processual (*procedural due process*), que por sua vez significa:

a) direito à citação e ao conhecimento da acusação; b) direito a um juiz imparcial; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à elaboração de perguntas; d) direito ao contraditório (contrariar provas, inclusive); e) direito à defesa técnica; f) direito à igualdade entre acusação e defesa; g) direito de não ser acusado ou processado com base em provas ilícitas; h) privilégio contra a autoincriminação.

Com efeito, Nery Júnior (s/d, p.41) entende o princípio do devido processo legal do ponto de vista processual, como a “possibilidade efetiva do indivíduo conseguir acesso à justiça com vistas a defender sua pretensão de modo abrangente e assegurar o direito a um processo razoável e justo”.

Deste modo, como princípio basilar do ordenamento jurídico, o *due process of law* implica uma dupla proteção às partes litigantes tanto material quanto no campo formal, garantindo o direito de liberdade, segurança e igualdade de condições com o Estado-persecutor, além de integridade em sua defesa (MORAES, 2001).

Como garantia de proteção material e formal, o princípio do devido processo legal condiciona a “paridade de armas” entre os litigantes e plenitude de defesa, incluindo o direito à defesa técnica, à publicidade dos atos processuais, à citação, o direito da ampla produção das provas e de ser julgado pela autoridade competente (MORAES, 2006).

Noutro viés, observa-se que o instituto do juiz sem rosto afeta a imparcialidade do magistrado e as demais proteções alcançadas com o devido

processo legal, tendo em vista que ao conceder liberdade para que o juiz se esconda atrás da figura, oportunidades se abrem para uma repentina série de atrocidades jurídicas, o que dificulta a defesa da vítima como registrado em países como a Colômbia e o Peru (ROSA; CONOLLY, 2015).

2.2.2. Princípio da Publicidade

De acordo com José Afonso da Silva (2000, p. 653), “a publicidade sempre foi tida como um princípio no qual se entende que o Poder Público, nessa qualidade, deve agir com o máximo de transparência em seus atos, a fim de que os administrados tenham conhecimento da forma que os administradores estejam atuando”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, assegura o direito de informação do cidadão, não apenas em face do interesse do particular, mas, da mesma forma, em face dos interesses coletivos ou gerais como forma de preservar o Estado Democrático de Direito (DI PIETRO, 1997).

Já o artigo 93, incisos IX e X, do mesmo diploma, garante que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, ao passo que todas as decisões proferidas deverão ser fundamentadas, inclusive as do âmbito administrativo, ressalvados os casos em que a lei resguarda a preservação do direito à intimidade do interessado, desde que o sigilo não seja prejudicial ao interesse coletivo (BRASIL, 1998).

No âmbito do Poder Judiciário, o princípio da publicidade se subdivide em dois níveis: o primeiro carrega o sentido da publicidade ampla e absoluta, em que a atuação do Estado-Juiz deve ser esclarecida à coletividade para legitimar o exercício de seu poder; enquanto que o segundo nível permite o conhecimento dos atos processuais apenas de forma interna (SLAIBI FILHO, 1998).

Quanto à relação deste princípio com o sistema do “juiz sem rosto”, todo e qualquer acusado colocado julgamento, dentro de um Estado Democrático de Direito, tem o direito inafastável de saber o responsável pela acusação e por seu

[JR1] Comentário: É agnome. E o nome antes do filho?

veredito, sob o argumento de que a publicidade em que pese sofrer restrições específicas, jamais pode ser excluída (SILVA, 2012).

2.2.3. *Princípio da Motivação das Decisões*

Para Ronaldo Lastres Silva (2012, *online*), o princípio da motivação das decisões fica evidente quando o magistrado, ao exercer sua função jurisdicional e com base na sua própria consciência, declina os fundamentos de sua convicção seguida de sua assinatura e, por conseguinte, determina a sua publicação.

Com efeito, a inobservância deste princípio e ausência de identificação do julgador dificulta a demonstração da imparcialidade e, ainda, impede qualquer levantamento pelo acusado de suspeição, impedimento ou incompatibilidade do juiz e prejudica claramente a defesa (SILVA, 2012, *online*).

Em posicionamento semelhante, Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 45) defende que “em caso de violação ao dispositivo, ocorrerá a própria inexistência do ato processual ou, ainda, o ato seria declarado absolutamente nulo em virtude de sua atipicidade com o texto legal”.

Logo, não importa a natureza da decisão proferida pelo Poder Judiciário, ela deverá ser motivada e fundamentada com as razões de fato e de direito, sob pena de aplicação da nulidade absoluta prevista no artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/19) que diz “a nulidade ocorrerá nos seguintes casos: V - em decorrência de decisão carente de fundamentação” (VALE, 2015, *online*).

Ao contrário do que dita o referido princípio, a figura do juiz sem rosto impede que a defesa tenha conhecimento da motivação das decisões, e nos dizeres de Pierpaolo Cruz Bottini (2008, p. 448/501) “ocorre profunda violação do direito do acusado, uma vez que ele e seu defensor não podem ser privados do acesso à informação, dentre ela saber quais os argumentos expostos, seu teor e os fundamentos das decisões”.

2.2.4. *Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara ao pontuar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1998, *online*).

O princípio do contraditório se traduz como a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los, conferindo uma garantia às partes de que de forma concreta terão participação na formação do convencimento do juiz (BONFIM, 2009).

Por outro viés, o princípio da ampla defesa não traz a ideia da produção de todo e qualquer ato de forma ilimitada, mas sim, significa que a defesa necessária do acusado seja manifestada pelos meios e elementos de alegações dentro do prazo processual devidamente conferido legalmente (BONFIM, 2009)

Este último subdivide-se em autodefesa e defesa técnica: a primeira é aquela exercida pelo próprio acusado e manifestada de acordo com sua própria consciência, ou seja, o réu pode permanecer inerte e fazer uso do direito constitucional ao silêncio e, ainda, confere ao acusado o direito de questionar o juiz a respeito das provas produzidas; já a segunda é simplesmente a defesa exercida através de profissional tecnicamente habilitado (TÁVORA; ALENCAR, 2015).

A respeito da importância na separação destes princípios, complementa Gustavo Badaró (2006, p. 23/44):

Destacar e distinguir a defesa do princípio do contraditório é relevante na medida em que, embora ligados, é possível violar o contraditório, sem que se lesione o direito de defesa. Não se pode esquecer que o princípio do contraditório não diz respeito apenas à defesa ou aos direitos do réu. O princípio deve aplicar-se em relação a ambas as partes, além de ser observado pelo próprio juiz. Deixar de comunicar um determinado ato processual ao acusador, ou impedir-lhe a reação a determinada prova ou alegação da defesa, embora não represente violação do direito de defesa, certamente violará o princípio do contraditório. O contraditório manifesta-se em relação a ambas as partes, já a defesa diz respeito apenas ao réu.

No âmbito do colegiado de juízes mascarados, verifica-se a existência da mitigação da ampla defesa e do contraditório, em relação à supressão da publicação de voto divergente. Nesse caso, a parte não detém meios para saber quem votou de determinada maneira ou o teor do voto proferido, o que claramente prejudica a defesa em eventual grau recursal e fere o princípio constitucional (OLIVEIRA, 2012).

2.2.5. O princípio do Juiz Natural

Para Renato Brasileiro de Lima (2011, p. 52), “o princípio do Juiz Natural deve ser tratado como aquele instituído antes da ocorrência do fato criminoso em julgamento”.

De forma implícita na Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), retira-se do artigo 5º, inciso LIII do referido diploma que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Conforme o entendimento de Capez (2003, p. 25):

Juiz Natural é aquele previamente conhecido de acordo com regras objetivas de competência fixadas em momento anterior à infração penal, sendo investido de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade.

Desse modo, o princípio assegura o devido processo legal e a imparcialidade do juiz, bem como garante o próprio exercício da jurisdição, seu elemento essencial e qualificação substancial, sendo que, inexistindo o juízo natural, não há que se falar em função jurisdicional (FERNANDES, 2000).

O Ministro Luis Roberto Barroso (1998, p. 35), ao invocar precedente do Supremo Tribunal Federal, esclareceu a aplicação do juiz natural, a saber:

O postulado do juiz natural, por encerrar uma expressiva garantia da ordem constitucional, limita, de modo subordinante, os poderes do Estado — que fica, assim, impossibilitado de instituir juízos ad hoc ou de criar tribunais de exceção —, ao mesmo tempo em que assegura ao acusado o direito ao processo perante autoridade competente abstratamente designada na forma da lei anterior, vedados em consequência, os juízos ex post facto.

Por sua vez, o HC nº 110.237/PA em julgamento no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Celso de Mello apontou duas funções principais do ‘Juiz

[JR2] Comentário: Mais de 3 linhas deve ser recuado.

[RB3] Comentário: Ok

Natural': a) garantia para o réu ao saber quem será seu julgador e firmará sua pena em caso de condenação; b) garantia para o Estado, impedido de criar qualquer tipo de comissão de julgamento após a prática do delito (STF, 2013).

No que tange o impedimento do Estado na criação de uma comissão de julgamento posterior ao fato delitivo, a ideia advém da vedação à criação de um tribunal de exceção conforme assegura a Constituição Federal pois, se o contrário fosse permitido, haveria ofensa a todos os princípios espalhados no ordenamento jurídico que defendem os direitos de todos colocados sob a marcha processual (MOSSIN, 1998).

O sistema do juiz sem rosto, contrariando aos princípios do juiz natural e da garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais, apresenta a seguinte indagação: "Como se defender de juiz não natural, incompetente ou imparcial, quando este não se identifica?" (ROSA; CONOLLY, 2015).

No mesmo sentido, complementa Amaury Silva (2013) que o sistema dos juízes mascarados contraria o preceito da Constituição Federal, argumentando que ao constituir uma garantia deve implicar em julgamento justo e imparcial, promovido por um juiz constitucionalmente competente e em qualquer grau de jurisdição.

Ainda, a formação de órgão colegiado pode violar o princípio do juiz natural quando ocorrer inibição, dificuldade ou impossibilidade de fiscalização da imparcialidade do grupo de magistrados responsáveis pelo julgamento, especialmente quando a figura do juiz sem rosto impede a divulgação dos juízes nas decisões publicadas (SILVA, 2013).

2.3. Princípios Infraconstitucionais

De forma sucinta, os princípios infraconstitucionais são aquelas normas, preceitos ou regulamentos que se encontram hierarquicamente abaixo da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2006).

2.3.1. Princípio da Identidade Física do Juiz (art. 399, §2º, Código de Processo Penal)

Instituído pela Lei 11.719, o parágrafo segundo do artigo 399 da lei processual penal descreve que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”, cristalizando a ideia de que a presença do magistrado durante todo o processo o torna apto a proferir decisão em virtude de sua familiaridade, ou seja, as impressões pessoais colhidas pelo próprio juiz ostentam maior clareza no julgamento (REIS; GONÇALVES, 2010).

Acrescenta Gerber (2012, *online*):

É que tais atos não se fazem apenas das palavras que são empregadas, ou do teor das respostas dadas, mas de um sem número de outros códigos, tais como a linguagem corporal, a entonação da voz, as pausas, a força do olhar, entre outros, que também influenciam a convicção do juiz. Por isso, se afirma: É direito do acusado ser interrogado precisamente por aquela pessoa que será responsável pelo seu veredicto.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria através da manifestação do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a importância do princípio em estudo, afirmando que a afronta à disposição do parágrafo segundo, do artigo 399 do Código de Processo Penal acarreta nulidade absoluta (GRINOVER, 2004).

Em fiel observância a este princípio, e partindo da ideia de que a colheita de provas e depoimentos são elementos imprescindíveis à formação do convencimento do juiz no processo, tem-se que pela figura do juiz sem rosto essa convicção pode ser facilmente influenciada em caso de repasse de informações entre o juiz responsável pela instrução e aqueles que compõem o colegiado e ainda, resta prejudicada a imparcialidade destes últimos (CAVALCANTE, 2012).

2.4. Convenção Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), corte da qual o Brasil é signatário, foi instituída pelo Pacto de São José da Costa Rica e assume o papel de instância superior, competindo-lhe as questões referentes à possíveis violações de Direitos Humanos e a emissão de decisões ou pareceres consultivos (VARELLA, 2009).

O trabalho prestado pela CIDH é exercido através de denúncias enviadas por qualquer indivíduo, classe de pessoas ou ONG's, com a menção da ofensa aos direitos humanos provocadas ou acobertadas por determinado Estado-membro signatário (VARELLA, 2009).

Como órgão instituído para a promoção e defesa dos direitos humanos, garante àquele que tiver direito lesado a devida reparação das consequências na medida da violação, bem como o pagamento de uma justa indenização pelo dano sofrido (BICUDO, 1999).

No que diz respeito às garantias previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o artigo 8º do referido diploma prevê:

Artigo 8º – Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...] 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça (FONSÊCA, 2018, *online*).

A respeito das garantias previstas acima, importante anotar que a CIDH já recebeu denúncias de casos envolvendo a figura do juiz sem rosto no Peru. A Corte, ao emitir parecer sobre o caso '*Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*' em 22 de julho de 2007, constatou a violação de diversos artigos da Convenção, sendo o Peru condenado posteriormente pela prática de julgamentos sumários com o sistema dos *jueces sin rostro* (juízes sem rosto) (CIDH, 1999).

Ademais, a Comissão acusatória entendeu que as técnicas procedimentais adotadas pela justiça militar do país não atendiam às exigências do devido processo legal, uma vez que após o julgamento de Castillo Petruzzi concluiu-se que:

- a) os acusados foram julgados por juízes mascarados;
- b) os acusados não eram assistidos por defensor legalmente constituído;

c) não era permitida a realização da entrevista privada com o acusado nem mesmo o conhecimento prévio das etapas do procedimento;

d) os acusados eram impedidos de apresentar provas em sua defesa, e ainda, não podiam contestar a acusação feita nem preparar as teses argumentativas (EYMERICH, 1993, p. 31).

Ao final, demonstrando a sua importância na garantia dos direitos humanos individuais e coletivos, a Corte Interamericana manifestou a invalidade do processo e da sentença e determinou a reforma das normas em desconformidade com o Pacto de São José da Costa Rica e, por fim, concluiu pela absoluta incompatibilidade da figura do juiz sem rosto com a aplicação dos Direitos Humanos (CIDH, 1999).

[PG4] Comentário: olhar o espaçamento.

CAPÍTULO III – A (IN)COMPATIBILIDADE DA FIGURA DO JUIZ SEM ROSTO E DA LEI 12.694/12 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo visa apresentar as principais diferentes existentes entre a chamada figura do juiz sem rosto e a expressão de órgão colegiado, demonstrando ainda em que ponto os dois institutos se confundem. Em síntese, serão colocadas em pauta as principais novidades instituídas pela Lei 12.694/12 e seus reflexos no ordenamento jurídico. Por fim, ao final do capítulo, será relatado como a jurisprudência e os principais doutrinadores divergem a respeito do tema em apreço.

3.1. Órgão Colegiado x Juiz sem rosto

Retomando o estudo do juiz sem rosto, a medida foi instaurada inicialmente nos países da Colômbia e Peru, e visava assegurar aos juízes diversos mecanismos que impediam o reconhecimento de sua identidade física, e assim, garantiam em tese a proteção da integridade física quando os magistrados eram envolvidos diretamente em processos de crimes praticados por grupos organizados (NICOLITT, 2013).

Noutro viés, os órgãos colegiados se manifestam através da atuação e decisão conjunta de seus membros, vale dizer, inexistente a opinião pessoal ou isolada do presidente ou de determinado integrante e impõe-se a decisão da maioria na forma legal, regimental ou estatutária (COUTO, 2012).

As manifestações advindas das sessões dos órgãos colegiados são vinculadas a um procedimento legal para sua emissão e validade, tendo início com a ordem de convocação e ao final a proclamação do resultado, sendo que, em caso de inobservância do procedimento específico, o ato será passível de nulidade (COUTO, 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro, os órgãos colegiados existentes podem ser visualizados em determinados trechos da Constituição Federal de 1988, a exemplo (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros;

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

[JR5] Comentário: Coloque junto, sem espaço entre os parágrafos.

Para regular desenvolvimento e julgamento de demandas por órgão colegiado, cada um dos votos proferidos e os fundamentos arguidos pelos integrantes devem ser analisados de forma individualizada, permitindo que a turma julgadora exerça um verdadeiro diálogo ao compreender os fundamentos da decisão que tenham sido expressamente acolhidos, bem como aqueles que foram rejeitados pela maioria (SAMPAIO JÚNIOR, 2015).

O julgamento colegiado carrega a necessidade de divulgação dos argumentos divergentes, uma vez que demonstram ao povo que a matéria teve caráter discursivo e deliberativo, bem como, apresenta um sistema igualitário em que todos os seus integrantes participam de forma efetiva das decisões (ZARONI, 2015).

3.2. Aspectos da Lei 12.694/12

3.2.1. Contexto

Considerando que os magistrados e auxiliares da justiça são os responsáveis diretos pelas decretações de prisões, regressões de regime, sentenças e outros atos, atraem para si inúmeras situações de risco e de extrema vulnerabilidade, sendo que apesar de todas as medidas existentes, o que prevalece são as fatalidades decorrentes de crimes (CHAVES, 2016).

A respeito, Amaury Silva assevera (2013, p. 19):

O extermínio de agentes estatais responsáveis pela persecução criminal e exercício jurisdicional em geral não se resume a uma mera incivilidade. Não se trata de um conflito social assimilável ao olhar ordinário. Significa uma investida contra o Estado, a Democracia e o Direito, tríplice estrutura que funciona como o único instrumento capaz de garantir a cidadania e os direitos humanos.

No ano de 2011, na cidade de Niterói no Rio de Janeiro, o Brasil foi palco para a morte brutal da Juíza Patrícia Acioli, titular da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo. Durante as investigações, foi constatado que seu nome se encontrava numa lista de vários magistrados “marcados para morrer”, todos responsáveis por julgamentos de grande porte envolvendo o crime organizado, cenário este que serviu como estopim para discussão e criação da Lei de Proteção aos Juízes (STOLLENWERK, 2013).

Registre-se, ainda, que outros três magistrados foram assassinados nos últimos anos, em decorrência de crimes praticados por grupos organizados, dentre eles Leopoldino Marques do Amaral, Antonio José Machado Dias e Alexandre Martins de Castro Filho. Ademais, incontáveis juízes sofrem constantes ameaças, como o Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima que pediu afastamento do caso Carlos Cachoeira, ficando evidente os problemas contidos na segurança pública brasileira (LIMA, 2015).

Posteriormente, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) divulgou que até a metade do ano de 2012, o número de juízes ameaçados ultrapassava a marca de quatrocentos registros, e todos estes eram vinculados a casos de julgamento de organização criminosa (SILVA, 2013).

Diante do lastimável cenário, o Congresso Nacional editou a Lei 12.694/12, a qual surgiu como resposta ao clamor social e à necessidade de instituir novas medidas objetivando assegurar os pressupostos de independência dos magistrados e auxiliares da justiça, principalmente no que diz respeito à proteção da integridade física desses integrantes quando colocados como responsáveis pelo julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. (NICOLITT, 2013).

3.2.2. As principais novidades instituídas pela lei de proteção aos juízes

Publicada em 24 de julho de 2012, advinda do Projeto de Lei 2.057/07, a Lei conhecida popularmente como “Lei de Proteção aos Juízes” cuida do processo e do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (BRASIL, 2012).

Logo no artigo inicial, a referida lei implementa a possibilidade de o juiz de primeiro grau decidir pela formação de colegiado em processos ou procedimentos envolvendo crimes praticados por organizações criminosas, cuja formação se dará com o juiz do processo e outros dois magistrados escolhidos através de sorteio eletrônico, após indicação dos motivos e circunstâncias que acarretem risco à sua integridade física (LIMA, 2012).

A respeito, Amaury Silva (2013, p. 39) acrescenta sobre a sucessão de colegiados ou sua formação permanente:

Não há impedimento para que a formação ocorra de maneira sucessiva, tudo irá depender da presença dos motivos que a legitima, ou mesmo da permanência dos motivos iniciais. Pode ser autorizado a funcionar de maneira automática em todas as hipóteses decisórias de determinado caso concreto, pois a rigor os motivos que a ensejam não desaparecem com naturalidade até a solução definitiva.

Outro aspecto apresentado pela lei em apreço foi a autorização para que os prédios da Justiça possam reforçar sua segurança, viabilizando medidas como o controle de identificação de pessoas nos acessos aos prédios e a instalação de câmeras de monitoramento, bem como impõe a submissão de pessoas à aparelhos detectores de metais ainda que exerçam cargo ou função pública, principalmente

nas varas criminais e áreas adjacentes conforme prevê o artigo 3º, do diploma (BRASIL, 2012).

Além disso, a referida lei acrescentou o inciso XI ao artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento, dispondo que os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público poderão contar com servidores devidamente armados durante exercício de funções de segurança, visando reforçar a precariedade do sistema de proteção pessoal fornecidos às instituições (ANDREUCCI, 2017).

O Código de Trânsito Brasileiro também sofreu alterações com o advento da Lei 12.694/12, sendo que o artigo 115 passou a incluir o parágrafo sétimo, cuja redação prescreve que os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público de competência criminal, poderão fazer uso de placas especiais objetivando permitir a identificação específica de seus usuários, mediante autorização específica e fundamentada de suas corregedorias e posterior comunicação aos órgãos de trânsito (SILVA, 2012).

No que tange a publicidade dos atos, os parágrafos 4º a 5º do artigo 1º da lei em comento, permitem que as reuniões realizadas pelo colegiado de juízes tenha o caráter sigiloso, e ainda, preveem a possibilidade de serem realizadas por via eletrônica, objetivando a segurança dos magistrados e principalmente a eficácia da decisão judicial (SILVA, 2012).

Ainda, cumpre registrar que o parágrafo 6º do parágrafo 1º da lei prevê que “as decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro” (BRASIL, 2012).

Nesse ponto, Franklyn Roger Alves Silva (2012, p. 178) alega que “se o intuito do legislador é prestigiar a integridade do magistrado, diluindo sua responsabilidade, nada mais natural que a eventual divergência não venha aos autos, sob pena de se colocar em risco a segurança dos integrantes do colegiado”.

Por fim, a Lei 12.694/12 institui a possibilidade de alienação antecipada dos bens pertencentes às organizações criminosas e que estejam sujeitos a

medidas assecuratórias, permitindo neste caso que o juiz determine a alienação para preservação do valor dos bens se existir risco de deterioração ou depreciação, ou ainda, pela dificuldade em sua manutenção (CAVALCANTE, 2012).

3.2.3. Comentários sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4414 e sua relação com a Lei 12.694/12 e a figura do 'juiz sem rosto'

Em meados do ano de 2011, o Estado de Alagoas possuía o maior índice de violência decorrentes de grupos de extermínio, razão pela qual a Assembleia Legislativa editou a Lei 6.806/07, cujo objeto era a definição de organização criminosa e a instituição da 17ª Vara Criminal da Capital, composta por cinco juizes titulares que julgariam de forma conjunta os crimes praticados por organizações criminosas (SILVA, 2012).

A lei em questão permitiu aos juizes a delegação a qualquer outro juízo dos atos de instrução e execução, bem como a modificação temporária da sede do juízo especial e dos servidores, bem como, preconizava que em caso de ameaça ou risco à integridade física, o juízo colegiado poderia solicitar apoio à 17ª Vara Criminal para assinatura conjunta dos atos processuais (JOSÉ, 2013).

Deste modo, vislumbra-se que a Lei 6.806/97, criada pelo Estado de Alagoas, reflete diversos dispositivos da Lei 12.694/12, especialmente no que se refere à formação do órgão colegiado em primeiro grau com competência para processo e julgamento de crimes envolvendo organizações criminosas, e a solicitação de apoio a outros magistrados em caso de ameaça (JOSÉ, 2013).

Contudo, a Lei Estadual foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo autuada sob o número 4.414 e designado como relator o Ministro Eros Roberto Grau e, posteriormente, o Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2010).

Em síntese, a OAB alegou a inconstitucionalidade da legislação pela violação ao princípio do Juiz Natural, da Publicidade consagrada pela Constituição Federal e da Identidade Física do Juiz, e ainda, alegou a existência de vício formal

uma vez que a lei em questão desrespeitava as regras gerais de competência, bem como avocava para si a competência do Tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida, mas principalmente, defendeu a criação da figura do juiz sem rosto (BIDO, 2013).

Marcio André Lopes Cavalcante (2012, *online*) apresenta uma síntese da decisão proferida pela Corte no julgamento da ADI 4.414/AL, seguindo o voto do relator Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

É constitucional a previsão de que, na 17ª Vara Criminal da Capital de Alagoas, os processos sejam julgados por um colegiado de 5 juizes. É possível que lei estadual institua órgão jurisdicional colegiado em 1º grau. Já existem outros exemplos de órgão jurisdicional colegiado em 1º grau, como é o caso do Tribunal do Júri, da Junta Eleitoral e da Turma Recursal. A lei estadual alagoana atuou de maneira legítima, tendo como objetivo preservar a independência do juiz na persecução penal de crimes envolvendo organizações criminosas. Sendo o julgamento conduzido por um colegiado de juizes, torna-se mais difícil a ocorrência de pressões e ameaças sobre os magistrados. Desse modo, a colegialidade funcionaria como reforço à independência dos julgadores. O conteúdo da decisão tomada no colegiado não pode ser imputado a um único juiz, e assim torna difusa a responsabilidade de seus membros, reduzindo os riscos.

Registre-se que, nesse ponto, há de se observar a notável semelhança existente entre a Lei 6806/07 e Lei 12.694/12 em estudo, em que pese o julgamento da ADI 4.414 pelo Supremo Tribunal Federal não encerrar todas as discussões advindas sobre a 'Lei de Proteção aos Juizes' (BIDO, 2013).

3.3. Posicionamentos da doutrina e da jurisprudência: As principais discussões sobre o tema

Com a entrada em vigor da Lei 12.694/12, e com as profundas alterações no que tange a garantia de proteção da integridade física dos magistrados quando responsáveis pelo processo e julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, desencadearam diversas discussões acerca da efetivação ou não dos direitos e garantias fundamentais do réu, ou ainda, da compatibilidade ou não da lei com o sistema vigente (BIDO, 2013).

3.3.1. Referentes à compatibilidade

No que diz respeito à compatibilidade da lei de proteção aos juízes, inúmeros juristas e doutrinadores da área são favoráveis à sua edição e defendem a sua constitucionalidade.

O Ministro Celso de Mello defende que a legislação em tela não se revela estranha ao ordenamento jurídico pátrio, justamente pelo fato de existir previsão legal a respeito da formação de órgãos colegiados em primeiro grau, como por exemplo as Juntas Eleitorais, os Conselhos de Sentença e os Juizados Especiais (JOSÉ, 2013).

Ainda quanto à possibilidade de formação do órgão colegiado no primeiro grau de jurisdição, diversos juristas seguem a linha do Ministro, a respeito:

De forma sumária, não parece que a simples instituição de colegiado no primeiro grau de jurisdição consista em medida que encontre proibição no ordenamento jurídico pátrio. Predomina que entre os juízes na jurisdição de primeiro grau as decisões sejam monocráticas, mas também existem colegiados, como os presentes nas juntas eleitorais, nos conselhos de Justiça Militar e ainda no Tribunal do Júri, tendo em vista que este último, na segunda etapa de sua constituição, será integrado pelos jurados (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011).

Outrossim, há quem diga que a lei não impõe a criação do órgão colegiado, mas, por outro lado, traz a faculdade de instituí-lo ao juiz natural do processo, não se afastando de nenhuma norma afeta ao processo penal. Ademais, mesmo que o juiz entenda pela não convocação de outros magistrados, o feito continuará sua tramitação normalmente, pois o ato decorrerá da vontade de um juízo previamente competente (REIS; GONÇALVES, 2014).

Referente à publicidade dos atos, Renato Brasileiro de Lima (2015) entende que a restrição trazida pela Lei 12.694/12 obedece o interesse público relevante, bem como não ofende etapas fundamentais como a colheita de provas, a bem da verdade, não confere impedimentos ao réu e seu defensor para possível impugnação aos atos do processo.

[JR6] Comentário: Esse é o último nome?

[RB7] Comentário: sim

A respeito da publicação das decisões proferidas pelo colegiado, com omissão do voto divergente, assinala Renato Brasileiro de Lima (2015, p. 640) que “caso fosse obrigatória a menção individualizada a cada um dos votos, esvaziar-se-ia o próprio escopo da criação de um órgão colegiado. Como não deve haver referência a votos divergentes, o conteúdo da decisão tomada no colegiado não pode ser imputado a um único juiz”, inexistindo prejuízo por conta da não divulgação de opinião contrária (SILVA; SILVA, 2013).

No que diz respeito às medidas de segurança, Elton Bezerra (2012) registrou o pensamento do Juiz Federal Aliz Mazloum, lotado na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cujas declarações se resumem no fato de que as mudanças nas medidas de proteção aos magistrados são claramente positivas:

Mais importante é a novidade quanto às medidas securitárias pessoais agora à disposição do juiz criminal, que vão desde melhor controle de acesso às dependências de onde trabalha como o porte de arma por órgãos de segurança institucional". Pela norma, também estão previstas a instalação de câmeras de vigilância em prédios da Justiça, especialmente nas varas criminais, e detectores de metal (*online*).

Quanto à possível ofensa ao princípio do Juiz Natural, Marcelo Novelino (2014, p. 707) coloca que “a criação de varas especializadas, a competência determinada por prerrogativa de função, a instituição de câmaras de férias em tribunais, o julgamento proferido por órgão colegiado composto por juízes convocados e as hipóteses de desaforamento previstas no Código de Processo Penal não caracterizam uma ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que em todas as situações as regras são gerais, abstratas e impessoais.”

Complementa Gabriel Habib (2015, p. 77), de forma sucinta, sobre o uso do sorteio eletrônico para a escolha dos demais membros que comporão o colegiado, e alega que a medida evita a existência de suspeitas a respeito da seleção de integrantes após os fatos a serem julgados. Ainda, no que tange o princípio da identidade física do juiz, coloca que a intenção do legislador não foi designar outro órgão para julgamento, sendo que o juiz natural da causa continua responsável pelo processo.

[JR8] Comentário: Essa citação é do Bezerra ou do juiz?

[RB9] Comentário: O Bezerra citou o juiz

[RB10] Comentário:

3.3.2. Referentes à incompatibilidade

Quanto aos aspectos de aparente incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, trazidas pela Lei 12.694/12, André Luiz Nicolitt (2013) defende o confronto da lei com três princípios fundamentais, dentre eles o princípio do devido processo legal, tribunal de exceção e o princípio do juiz natural, decorrente do princípio da identidade física do juiz. Ainda, indaga a respeito da falta de garantia e fiscalização, e possibilidade de manipulação direta na escolha dos magistrados atuantes no órgão colegiado.

Na mesma linha, Márcio André Lopes Cavalcante (2012, *online*) complementa a ideia de instauração do colegiado em 1º grau e discute que “quando o juiz afirma que está instaurando o colegiado, porque o processo trata de um grupo criminoso perverso, de alta periculosidade, que já fez várias vítimas, ele já teria prejudicado os envolvidos e não seria mais isento para conduzir a causa”.

No que se refere aos estudos da imparcialidade do juízo, Ulisses Moura Dalle (2016) entende que a Lei 12.694/12 não deveria permitir que a instrução e julgamento do processo sejam conduzidos por um juiz intimidado pelo acusado, uma vez que ao temer por sua integridade física, esse juiz deixa de fornecer garantias mínimas de sua imparcialidade, e assim, não se consideraria apto a manter com os outros magistrados a confiança de que não dispõe de interesses pessoais no resultado final do julgamento.

Em relação à publicidade dos atos, o Juiz Federal Odilon de Oliveira (2012, *online*) se pronunciou:

A lei impõe que o voto divergente fica sem ser revelado. A parte não vai saber quem foi que votou de maneira divergente e isso prejudica a defesa. Vamos supor que você seja réu, o voto do juiz que optou pela absolvição não aparecerá. Nesse caso, o condenado teria interesse em saber qual foi o voto favorável para saber qual o teor do voto e fundamentar algum recurso. A questão fere o princípio da ampla defesa e o do livre convencimento do juiz que é obrigado a ir contra seu entendimento em relação ao voto divergente.

Para o jurista Pierpaolo Bottini, as medidas instituídas pela Lei 12.694/12, visando a proteção dos juízes, ofendem os direitos do acusado e caminham em sentido contrário à política de transparência adotada pelo Estado. Ainda, defende que a legislação viola o princípio da identidade física do juiz, uma vez que outros magistrados participantes do colegiado proferirão sentença sem a devida participação na produção de provas (BEZERRA, 2012).

Da mesma forma, o advogado Ramiro Rebouças refuta que a referida lei viola inclusive a Convenção Americana de Direitos Humanos, lembrando ainda, que o Peru foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela aprovação de uma legislação equivalente (BEZERRA, 2012).

Dentre as diversas críticas quanto à incompatibilidade da legislação com o atual sistema jurídico, há quem diga que o exercício da função jurisdicional compreende o confronto com questões violentas, como por exemplo, se extrai do jurista Ronaldo Lastres Silva (2012, *online*):

Se todo aquele que esteja investido em cargos como o de juiz, promotor, delegado, defensor ou outro qualquer que seja como operador do direito, se sentir intimidado a ponto de ter de se esconder atrás de recursos escusos, ocultando o próprio rosto e sua identidade, deve repensar o seu verdadeiro papel, pois que certamente não é vocacionado para a atividade que exerce.

Além disso, Luiz Flávio Gomes (2012) entende que a lei em questão não resolve o problema principal do crime organizado, mas, tão somente, apresenta para a população medidas simbólicas que podem talvez produzam algum efeito a princípio, porém, são frágeis na medida em que as condições materiais geradoras se agravam a cada dia.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos analisados, depreende-se que o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas provoca ondas de temor e receio por parte de juízes e demais integrantes da Justiça responsáveis pela matéria, isto porque não são raras as vezes em que essas organizações atuam com intimidação e meios para ameaçar sua integridade física ou moral e de seus familiares, prejudicando a persecução criminal.

Não obstante, vale ressaltar que a medida excepcional do 'juiz sem rosto' foi adotada em países com alto índice de criminalidade como a Colômbia e o Peru, e apesar de visar assegurar a eficácia da persecução criminal e a integridade física dos magistrados envolvidos, não alcançou os resultados pretendidos, visto que não foi suficiente para impedir as ameaças e assassinatos por parte das organizações criminosas.

Quanto ao tema, conclui-se que a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, muito se assemelha com a figura do juiz sem rosto, e, portanto, se mostra acobertada pela inconstitucionalidade ao permitir diversas medidas que afrontam os mais nobres princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

Após uma análise profunda dos princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio, nota-se que a lei de proteção aos juízes disseminou uma verdadeira insegurança jurídica na coletividade, uma vez que a norma desrespeita diversos princípios consagrados como o devido processo legal e a motivação das decisões, os princípios da identidade física do juiz e do juiz natural, e ao mesmo tempo, ignora todas as garantias de defesa asseguradas ao acusado e seu defensor.

Como princípio basilar trazido na Constituição Federal de 1988, o princípio do devido processo legal inicia a discussão assegurando aos litigantes a

condução de um julgamento justo e imparcial, além da paridade de armas e da condução do processo em qualquer grau de jurisdição pela autoridade competente, o que, conforme amplamente discutido no segundo capítulo desta pesquisa, não foi observado pela lei em vigor.

Ao permitir a formação de um colegiado em primeiro grau, para julgamento de processos envolvendo organizações criminosas, a Lei 12.694/12 se afasta do princípio da identidade física do juiz, isto porque, partindo do pressuposto que o colegiado deveria ser formado desde a fase inicial do processo para uma efetiva colheita das provas e depoimentos imprescindíveis à formação do convencimento do juiz, esta restaria influenciada pelo repasse de informações do juiz natural do processo aos demais convocados, prejudicando ainda a imparcialidade destes últimos.

A referida lei também trouxe a possibilidade de afastar a referência do voto divergente de qualquer membro do colegiado, sem, contudo, levar em consideração que uma das características primordiais do órgão é justamente a troca de opiniões conflitantes. Deste modo, a decisão final do colegiado em tela não possui o condão de traduzir a realidade do julgamento, visto que o magistrado com voto divergente teria sua voz suprimida em relação ao ato para o qual foi convocado, ao passo que o acusado estaria impedido de aplicá-lo como fundamentação para possíveis recursos, ferindo nitidamente o princípio da publicidade.

Além deste, decorre também a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores do direito processual penal, na medida em que o acusado tem o direito constitucional de conhecer o teor de todos os argumentos debatidos para então utilizá-los da forma que lhe convier, no atributo de uma ampla defesa. Neste contexto, a omissão do voto divergente prejudica a defesa técnica do réu, pois como elemento obrigatório de toda e qualquer decisão, a fundamentação permite que o sujeito possa embasar seus recursos, bem como se cientifique da igualdade entre as partes e ausência de arbitrariedade por parte do juiz.

À luz do tema principal, frisa-se que a Constituição Federal assegura ao cidadão o conhecimento da existência de um juiz competente, estabelecido de forma prévia por meio de lei com capacidade para julgar determinada matéria – como o caso dos crimes praticados por organizações criminosas – vedando, de forma expressa, a criação dos famosos tribunais de exceção.

Ocorre que a Lei 12.694/12 vai de encontro à ideia do princípio do juiz natural, aquele investido no exercício da jurisdição em virtude de sua atribuição no órgão jurisdicional, visto que estende a competência do primeiro juiz sob outros posteriormente convocados para julgamento do ato, com as mesmas prerrogativas e atribuições do juiz natural do processo.

Desta forma, o colegiado de primeiro grau previsto na lei em tela poderia ser facilmente compreendido como um tribunal de exceção, sob a perspectiva de que o órgão será criado após o cometimento do fato delitivo com a alternativa de convocação de novos juízes para decisão dos atos processuais.

Assim, sobressaem dois pontos importante: os juízes convocados após o fato delitivo seriam inclinados a decisões tendenciosas e com parecer já formado por influência do juiz natural, responsável pela instrução do processo, e ainda, o acusado colocado sob julgamento não teria o mais completo campo de defesa ante a parcialidade dos magistrados.

A partir do exposto, conclui-se que apesar da Lei 12.694/12 buscar a proteção da integridade física dos magistrados e familiares, e principalmente assegurar a efetividade a persecução criminal, os mecanismos de defesa instituídos pela mesma confrontam de forma direta os princípios consolidados no ordenamento jurídico pátrio, de forma que se mantém a necessidade de criação de uma norma que garanta o exercício da atividade jurisdicional sem ferir os princípios e garantias do cidadão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El Concepto y la Validez del Derecho y Otros Ensayos**. Barcelona: Gedisa, 1994.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O juiz sem rosto e a lei n. 12.694/12**. Carta Forense, 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-juiz-sem-rosto-e-a-lei-no-1269412/9770>. Acesso em: 20 nov. 2019.

APONTE, Alejandro. **Derecho penal y lucha antiterrorista en Colombia: ¿una historia fallida?**. Buenos Aires: Revista Diálogo Político, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BARBOSA, Mariana Tavares. **A Adoção da Figura do “Juiz sem Rosto” no Ordenamento Jurídico Brasileiro: o Confronto entre a Segurança dos Magistrados e os princípios constitucionais**. 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MarianaTavaresBarbosa.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

BARRETO, Ângelo Osmiro, **O Cangaceiro Romântico**. Ceará: Revista da ALMECE, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BEZERRA, Elton. **Lei do “juiz sem rosto” viola garantias constitucionais**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-25/lei-juiz-rosto-viola-garantias-constitucionais-dizem-advogados>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BICUDO, Hélio. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos: funções e atuação**. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. STJ: 1999.

BIDO, Caroline. **A lei 12.694/12 e o julgamento do crime organizado**. 2013. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1-O38spDI4-spk_5NfpmPffqPkSYQRhu. Acesso em: 21 abr. 2020.

BÔAS, Renata Malta Vilas. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional**. Brasília: Universa, 2003.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONGIOLO, Ricardo Bavaresco. **Definições de organizações criminosas ao longo do tempo no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50198/definicoes-de-organizacoes-criminosas-ao-logo-do-tempo-no-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **As reformas do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto 5.015, de 15 de março de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.** Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Suplemento.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 681.149 – SE.** Relator: Ministro Celso Limongi. Brasília, DF, 23 de março de 2010. **Brasília: Diário da Justiça**, 19 de abril de. 2010. Disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRES P%27.clas.+e+@num=%27681149%27\)+ou+\(%27AGRG%20NO%20RESP%27+adj +%27681149%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRES P%27.clas.+e+@num=%27681149%27)+ou+(%27AGRG%20NO%20RESP%27+adj +%27681149%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 110.237-PA, da 2ª Turma.** Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Carlos Nunes de Azevedo. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3456276>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal.** 2.ed. Niterói: Impetus, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.694/2012: julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas.** 2012. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/08/comentarios-lei126942012-julgamento.html>. Acesso em: 27 fev. 2020.

CHAVES, Isabela Milena Costa. **A constitucionalidade da lei 12.694/12 frente ao princípio do juiz natural.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-constitucionalidade-da-lei-12-694-2012-frente-ao-principio-do-juiz-natural>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2011.

COLÔMBIA. **Decreto 2.700, de 30 de novembro de 1991**. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?id=1774206>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CONOLLY, Ricardo. **Juiz sem Rosto e com Medo: a questão da Lei nº 12.694/12**. 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/juiz-sem-rosto-e-com-medo-a-questao-da-lei-n-12-694-2012>. Acesso em 20 nov. 2019.

Corte Internacional de Direitos Humanos. **Caso Castillo Petruzzi y otros Vs Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de maio de 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em: 04 mai. 2020.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Criminalidade Organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias**. 2011. Disponível em: <http://journals.openedition.org/pontourbe/1752>. Acesso em: 20 nov. 2019.

DALLE, Ulisses Moura. **Modelo constitucional de Juiz(o) e juízo colegiado de 2º grau na lei 12.694/12**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 1997.

EYMERICH, Frei Nicolau. **Manual dos Inquisidores**. Tradução de Maria José Lopes da Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1993.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. **Proteção do juiz: nova lei não cria a perigosa figura do juiz sem rosto**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-29/hugo-torquato-lei-nao-cria-perigosa-figura-juiz-rosto>. Acesso em: 15 nov. 2019.

FONSÊCA, Vitor. **A aplicação do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos às causas cíveis**. 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r38335.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.

GARCIA, Nicolás Rodríguez; ORTEGA, Ricardo Rivero. **Jueces sin rostro: una crítica desde las garantías del estado de Derecho colombiano**. 2000. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=198135>. Acesso em: 11 nov. 2019.

GERBER, Daniel. **Princípio da Identidade Física do Juiz no Processo Penal**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-07/identidade-fisica-juiz-processo-penal-contato-prova>. Acesso em: 14 fev. 2020.

GOMÉZ, Carlos Daza. **Impide la corrupción crear “jueces sin rostro”**. El Sol de México. Disponível em: <http://www.oem.com.mx/oem/notas/n581463.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12957/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>. Acesso em: 20 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Proteção aos Juízes não vai pegar: faltam recursos**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-02/coluna-lfg-lei-protecao-aos-juizes-nao-pegar-faltam-recursos>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRUNSPAN-JASMIN, Élise. **Lampião o senhor do sertão**. São Paulo: Edusp, 2006. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/conidis/trabalhos/TRABALHO_EV064_MD1_SA12_ID1714_09102016105810.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Salvador: JusPodvim, 2015.

JOSÉ, Rodrigo Clímaco. **A lei n. 12.694/12 e sua relação com o “juiz sem rosto” e a ação direta de inconstitucionalidade n. 4.414/AL**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104299>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LIMA, Djalba. **Nova lei dá proteção a juízes e promotores sob ameaça**. 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/07/25/nova-lei-da-protecao-a-juizes-e-promotores-sob-ameaca>. Acesso em: 13 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2015.
LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Apud MINGARDI, Guaracy. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELO, Simão. **Reflexões Trabalhistas: o princípio do devido processo legal no processo do trabalho**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>. Acesso em: 13 fev. 2020.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 1998.

NETO, Francisco Tolentino. **Histórico do Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. Brasil: Revista dos Tribunais, 1992.

NICOLITT, André Luiz. **Juiz sem rosto e crime organizado: a Lei 12.694/2012 e os direitos fundamentais**. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5052049>. Acesso em: 22 abr. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Odilon de. **Juiz Odilon diz ser contra lei 'juiz sem face' e aponta benefício ao crime organizado**. 2012. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/geral/2012/juiz-odilon-diz-ser-contralei-juiz-sem-face-e-aponta-beneficio-ao-crime-organizado>. Acesso em: 27 fev. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

PERU. **Decreto-Lei 25.475/92**. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/images/docs/terr_d_ley_25475.pdf. Acesso em 10 nov. 2019.

PERU. **Informe de 1996: violaciones de los derechos humanos y los tribunales sin rostro em Perú**. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/spanish/informes/1996/peru.html>. Acesso em: 10 nov. 2019.

RAMOS, Graciliano. **Cangaços**. 2013. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/conidis/trabalhos/TRABALHO_EV064_MD1_SA12_ID1714_09102016105810.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses jurídicas: processo penal – procedimentos, nulidades e recursos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSA, Alexandre Moraes da; CONOLLY, Ricardo. **Juiz sem Rosto e com Medo: a questão da Lei nº 12.694/2012**. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/juiz-sem-rosto-e-com-medo-a-questao-da-lei-n-12-694-2012>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **O novo CPC e os julgamentos colegiados**. 2015. Disponível em: <https://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/208347715/o-novo-cpc-e-os-julgamentos-colegiados>. Acesso em: 06 mai. 2020.

SANCHES, Rogério; PINTO, Rogério Batista. **Crime Organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2013.

SANTOS, Pedro Sergio. **Criminologia: literatura, violência rural e cangaço**. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/conidis/trabalhos/TRABALHO_EV064_M D1_SA12_ID1714_09102016105810.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

SILVA, Amaury. **Anotações à Lei de Proteção aos Juízes Criminais**. São Paulo: Distribuidora, 2013.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **O novo regime processual dos crimes praticados por organizações criminosas**. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista59/revista59_171.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Ronaldo Lastres. **Sistema de juiz sem rosto é sentença sem assinatura**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-05/ronaldo-lastres-silva-juiz-rosto-sentenca-assinatura>. Acesso em: 26 nov. 2019.

[PG12] Comentário: da

SLAIBI **FILHO**, Nagib. **Sentença Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

[PG13] Comentário: Ver comentário anterior.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Lei Patrícia Acioli: forma de controle ou inconstitucionalidade**. 2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22485/22485.PDF>. Acesso em: 13 nov. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodium, 2015.

TEMER, Michel. **Projeto de Lei nº 3516/1989: dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão do crime organizado**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=213441> Acesso em: 20 nov. 2019.

TOURINHO **FILHO**, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

[PG14] Comentário: Coloque o último nome, antes do agnome.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZARONI, Bruno Marzullo. **Deliberação e julgamento colegiado: uma análise do processo decisório do STF**. 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55056>. Acesso em: 06 mai. 2020.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2003.